



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3170/2010 Projeto de Lei : 149/2010

Data e Hora: 24/06/10 18:03:15

Procedência: Max da Mata

AVT. 9455/12
OF. 107/12

Institui, no âmbito do município de Vitória, o "programa de
vacinação no ar" e dá outras providências.

24/06/2010

SANCIONADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MaxdaMata
Novas idéias. Novos id

Processo: 3170/2010 Projeto de Lei : 149/2010

Data e Hora: 24/06/10 18:03:15

Procedência: Max da Mata

Institui, no âmbito do município de Vitória, o "programa de vacinação no lar" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA,
O "PROGRAMA DE VACINAÇÃO NO LAR", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o programa de vacinação no lar.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou portadores de mobilidade reduzida nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas da carteira nacional de vacinação no próprio domicílio.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos e/ou portadores de mobilidade reduzida que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º - As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades Básicas de Saúde onde o morador for cadastrado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Sala de Sessões, 24 de Junho de 2010.



**MAX DA MATA - DEM
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3170	02	

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 apresenta-se como uma “Constituição Cidadã”, que, dentre outras prioridades, trata de temas importantes para o bom convívio e desenvolvimento social do cidadão. Em função disso, a Carta Magna Brasileira é permeada por dispositivos que visam assegurar tratamento adequado aos seguimentos sociais mais desfavorecidos. Dentre esses segmentos sociais destacam-se os idosos e os portadores de mobilidade reduzida, especialmente protegidos por lei, que têm assegurados assistência pública, saúde e transporte, por exemplo.

Nos moldes do art. 230 da Constituição de 1988, a especial atenção concedida aos idosos é dever do Estado. Este, por sua vez, visa assegurar a participação das pessoas idosas na comunidade, defendendo sua existência digna, seu bem-estar o que abarca também o direito à saúde.

A nossa Lei Orgânica do Município de Vitória também se preocupou com os idosos, vejamos:

Art. 209. O Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestará assistência aos idosos e a outros integrantes dos segmentos da população em situação de risco ou abandono.

O programa, se implantado, aplica-se exclusivamente às pessoas comprovadamente impossibilitadas de se locomover aos locais de vacinação. As solicitações de vacinação domiciliar deverão ser feitas na unidade de saúde onde o munícipe estiver cadastrado.

Não resta dúvida de que esse projeto irá beneficiar muitos idosos ou portadores de mobilidade reduzida, permitindo a vacinação em suas casas, sem a necessidade de enfrentar filas de espera ou outros inconvenientes.

Dessa maneira, não restam dúvidas da importância desse projeto de lei para o Município de Vitória, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação em Plenário.

Sala de Sessões, 24 de Junho de 2010.



MAX DA MATA - DEM
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3170	03	<i>A</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 28 / 06 / 10

DIRETOR

Lázaro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 29/06/10

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1ª Discussão

Em, 05/07/2010

Presidente da Câmara

Pautado em 2ª Discussão

Em, 06/07/2010

Presidente da Câmara

Pautado em 3ª Discussão

Em, 07/07/10

Presidente da Câmara



INCLUIDO NO EXPEDIENTE

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO.

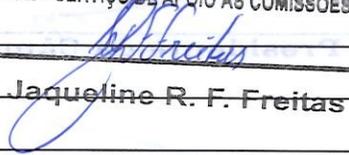
- 1) COMISSÃO JURÍDICA
- 2) _____
- 3) COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO
- 4) _____
- 5) COMISSÃO FINANÇAS

Em, 09/03/10

Laurito Cyrreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

A Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 04/08/2010
Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES


Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
3170	04	R

PROCESSO nº. 3170/2010

PROJETO DE LEI nº 149/2010

PROCEDÊNCIA: VEREADOR MAX DA MATA

O Excelentíssimo Senhor Vereador MAX DA MATA, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº 149/2010, tendo o mesmo a finalidade de **"instituir no âmbito do Município de Vitória, o 'programa de vacinação no lar' e dá outras providências"**, fato este explicitado em 24/06/2010.

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

Em sua justificativa, o autor apresenta Projeto de Lei tendo por finalidade beneficiar muitos idosos ou portadores de mobilidade reduzida, todos esses comprovadamente impossibilitados de se locomover, permitindo a vacinação em suas casas, sem a necessidade de enfrentar filas de espera ou outros inconvenientes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA	
Processo	Fls
3170	0512

A presente propositura tem por objetivo dispor a equipe de imunização para o local para oferecer mais comodidade, segurança e conforto aos idosos e aos portadores de mobilidade reduzida.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê:

Art. 30 - Compete aos Municípios :

I - Legislar sobre assuntos de interesse local ;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado , garantido mediante políticas sócias e econômicas que visem a redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para a sua promoção , proteção e recuperação.

Portanto dizer que a saúde é dever do Estado brasileiro não é eximir a responsabilidade dos entes federativos, logo, cumpre aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios primar pela consecução de políticas governamentais úteis a manutenção da saúde integral do individuo.

Ainda na Constituição Federal, o disposto no artigo 198 prevê que:

Art.198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Descentralização, com direção em cada esfera de governo;***
- II- Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventiva, sem prejuízo dos serviços assistências;***
- III- Participação da comunidade.***

O Sistema único de Saúde (SUS), integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, corrobora o

instrumento pelo qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional .

CÂMERA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Materia
3170	02	R

Sendo assim, diante do exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável à sua apreciação.

È como entendo, S.M.J.

Em, 06/08/2010


RAFAELA BEZERRA GOMES
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3170	07	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Fábio.....

Lube.....para relatar

Em 11 / 08 / 2010.

Presidente

SANTOON (PRESIDENTE);

SEGUNDA MANEIRA EM (02) PÁGINAS
DIGITADAS.

em, 10/09/2010.

Fábio Lube Rangel

Fábio Lube Rangel
Vereador - PDT



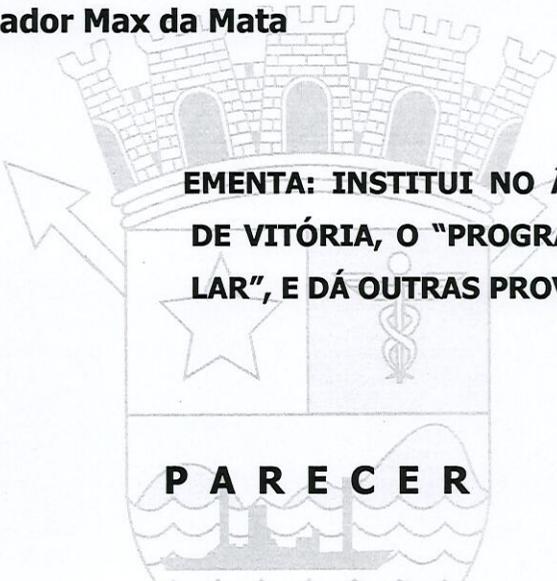
GABINETE DO VEREADOR FABIO LUBE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 149/2010

Processo Nº 3170/2010

Procedência: Vereador Max da Mata



EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, O "PROGRAMA DE VACINAÇÃO NO LAR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Vereador Max da Mata, pretende Instituir no âmbito do Município de Vitória, o "Programa de Vacinação no Lar", direcionado para maiores de 60 anos e portadores de mobilidade reduzida.

Após análise técnica pela Comissão de Justiça, teve opinamento favorável à sua apreciação.

Em análise detida, verifico que a matéria proposta é de total interesse local, dá efetividade a dispositivos Constitucionais acerca da prevenção de doença e manutenção da saúde humana.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Faixa	Rubrica
3170	09	R

Diante do exposto, estando o referido Projeto de Lei em total consonância com as normas legais pertinentes à espécie, nosso parecer é pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 149/2010.

S. M. J é o nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de setembro de 2010.

Fabio Lube Rangel
FABIO LUBE RANGEL

Vereador – PDT

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 13 / 09 / 10

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Reunião
3170-10	12	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde

Ao Sr. Vereador Demétrio

Balch para relatar.

Em 3 / 11 / 200

Demétrio
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Número
3170	11	R

Vereador 
Reinaldo Bolão

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Processo nº 3170/2010.

Projeto de Lei n.º 149/2009.

Procedência: Vereador Max da Mata.

Ementa: "Institui no município de Vitória o 'programa de vacinação no lar', e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei teve toda tramitação regimental obedecida. Foi aprovado pela Comissão de Justiça.

A seguir, foi encaminhado para esta Comissão de Saúde e Saneamento para analisar seu mérito e emitir parecer.

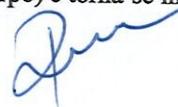
Este é o relatório.

De acordo com o que determina o Art. 44 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, passo a emitir o parecer.

II- DO MÉRITO

A matéria apresentada pelo nobre Edil é de um alcance social intangível. Medidas semelhantes já foram objeto de idêntica proposição em alguns municípios pelo Brasil, como por exemplo, nos municípios paulistas de São Paulo, Cajuru e Tatuí.

Como orientação do Ministério da Saúde, temos que a vacinação é a maneira mais eficaz de se prevenir contra diversas doenças, como poliomielite (paralisia infantil), tuberculose, rubéola e febre amarela, entre outras, é a vacinação. Ao se vacinar, a pessoa passa a ter proteção (anticorpo) e torna-se imunizado.



Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 4º andar, sala 401
Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.052-120 Telefax: (27) 3334-4560
email:reinaldobolao@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
3710	12	R

O Calendário de vacinação brasileiro é aquele definido pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde (PNI/MS) e corresponde ao conjunto de vacinas consideradas de interesse prioritário à saúde pública do país. Atualmente é constituído por 12 produtos recomendados à população, desde o nascimento até a terceira idade e distribuídos gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. Confira abaixo os três calendários de vacinação:

- a) Calendário Básico de Vacinação da Criança;
- b) Calendário de Vacinação do Adolescente;
- c) Calendário de Vacinação do Adulto e do Idoso.

Pedimos licença e fazemos nossas as palavras do ilustre Deputado Federal pelo Estado do Paraná Dr. Paulo César, em parecer emitido sobre proposição correlata de autoria do nobre Deputado Nelson Bornier do Rio de Janeiro,-

“A proposição do ilustre parlamentar é correta e meritória. Por vezes, vidas humanas podem ser salvas ou problemas sérios podem ser minorados com medidas simples ministradas a tempo por pessoas adequadamente treinadas. O tema, aliás, já foi objeto de iniciativas anteriores nesta Casa, que se não findaram por serem convertidas em lei deram ensejo a saudável e positivo debate, que será útil para a discussão e votação desta nova proposição”.

Concluindo, temos que a presente medida irá contribuir para que sejam cumpridos as orientações do Ministério da Saúde e ainda os mandamentos constitucionais ligados a dignidade da pessoa humana.

Pelo Exposto, encaminho o voto pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de novembro de 2010.



Vereador Reinaldo Bolão
Relator

Comissão de Saúde
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 16 / 11 / 2010
Nelson de Oliveira
Presidente

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**

**COMISSÃO DE FINANÇAS****PARECER**

Processo nº 3170/2010

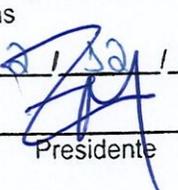
Projeto de Lei nº 149/2010

Procedência: Vereador Max da Mata

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 22 / 12 / 2010
Presidente

Ementa: Institui, no âmbito de Vitória, o Programa de vacinação no lar, e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador Max da Mata, institui, no âmbito de Vitória, o Programa de vacinação no lar, e dá outras providências.

O Projeto teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve constitucionalidade pela Comissão competente. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 41 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Trata-se de uma prática possível e já executada em Município de Vitória. Dias de Campanha Nacional, bem como em dias comuns, de acordo com a necessidade do cidadão (pessoas na melhor idade e pessoas com mobilidade reduzida), técnicos são dispostos para atendimento no domicílio, controle e serviço oferecido pelo PSF (Programa de Saúde da Família).

Conclusão

Ante o exposto, por considerá-lo adequado e possível, nosso parecer é pela Aprovação da matéria, conforme a redação do Projeto.

ED. Paulo Pereira Gomes, 14 de Dezembro de 2010


Neuzinha de Oliveira
Vereadora
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3170	15	R

Ao Sr. (a): RITA PRATTI
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 23/12/2010

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 04/02/2010

Rita Pratti
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLICA
3170	16	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 009/2011

PROCESSO	3170/2010
PROJETO DE LEI	149/2010
EMENTA	Institui no âmbito do Município de Vitória, o Programa de Vacinação no Lar, e dá outras providências.
INICIATIVA	MAX DA MATA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Saúde – Pela Aprovação Comissão de Finanças – Pela Aprovação

Matéria : Projeto de Lei nº 149/2010
Autoria : Max da Mata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3570	18	Req.

Reunião : 21º Sessão Ordinária
Data : 05/04/2012 - 17:15:41 às 17:16:23
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 8 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Sim	17:15:51
2	Aloísio Varejão	PSDB	Não Votou	
3	Dermival Galvão	PMDB	Não Votou	
4	Eliézer Tavares	PT	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Não Votou	
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	17:15:52
8	Luisinho	PDT	Sim	17:15:47
9	Max da Mata	PSD	Sim	17:15:50
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:16:13
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:15:49
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	17:15:58
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

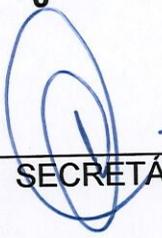
SIM
7

NÃO
0

TOTAL
7



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3170	19	RA

OF.PRE. AUT. Nº 107

Vitória, 18 de abril de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.455/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 149/2010**, de autoria do Vereador **Max da Mata**, aprovado em Sessão realizada no dia 05 de abril de 2012.

Atenciosamente,

Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 3170/2010-CMV
LC/rrt.

Processo: **2493334/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 19/04/2012 Hora: 15:41
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 107/2012
Destino: **SECOPI/GAB**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3570	20	1224

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.455

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 149/2010**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui no âmbito do município de Vitória, o "programa de vacinação no lar".

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o programa de vacinação no lar.

Art. 2°. O programa instituído no artigo 1° desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou portadores de mobilidade reduzida nos termos desta Lei, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas da carteira nacional de vacinação do próprio domicílio.

Paragrafo único. O direito a que se refere o artigo 2° aplica - se exclusivamente aos idosos e/ou portadores de mobilidade reduzida que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3°. As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades Básicas de Saúde onde o morador for cadastrado.

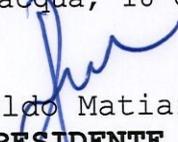
Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3370	23	REX

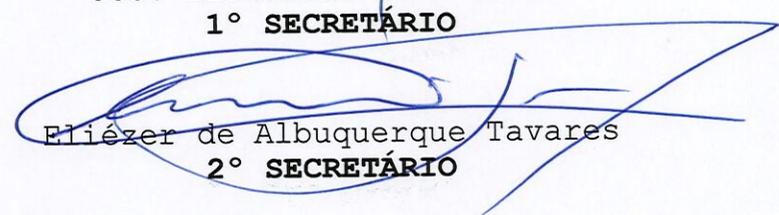
Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de abril de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO


Eliézer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3570	22	

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Sancionada nº 8.280

Em anexo.

Em, 09/05/2012

Emilson Lyceya Filho
Assistente Administrativo
Matr: 307
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 16/05/2012

DIRETOR/DEL

Lauro Cybrette
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 16/05/2012

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 18/05/2012

Lauro Cybrette
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3170	23	

GAB/570

Vitória, 23 de abril de 2012

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.280, anexa, o Autógrafo de Lei nº 9.455/12, referente ao Projeto de Lei nº 149/10, de autoria do Vereador Maximiniano Feitosa da Mata.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

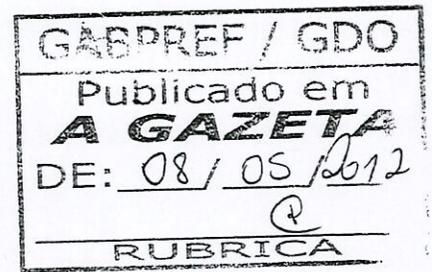
Ref.Proc.2493334/12 - PMV

3170/10 - CMV

stn



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N°: 349/10

PROCESSO N°: 3170/10

AUTOR: MAX DA MATA

LEI N° 8.280

Institui no âmbito do
Município de Vitória, o
"programa de vacinação no
lar".

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3170	24	

seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o programa de vacinação no lar.

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou portadores de mobilidade reduzida nos termos desta Lei, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas da carteira nacional de vacinação do próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o artigo 2º aplica-se exclusivamente aos idosos e/ou portadores de mobilidade reduzida que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

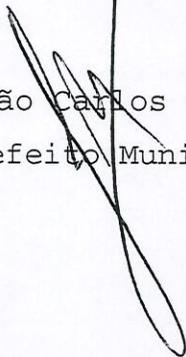
Art. 3º. As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Unidades Básicas de Saúde onde o morador for cadastrado

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de abril de 2012.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3170	25	

Ref.Proc.2493334/12

/stn